PROJETO DE LEI N° 061/2026

EMENTA: Dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (iptu) para imóveis localizados em ruas não pavimentadas no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Instituir isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados em ruas não pavimentadas, enquanto perdurar a ausência de pavimentação adequada.

Art. 2º Para fins da eventual concessão da isenção, recomenda-se que sejam considerados como ruas não pavimentadas aquelas que não possuam pavimentação asfáltica, em concreto ou outro material definitivo reconhecido pelo Município.

Art. 3º A implementação da isenção deverá observar:

I – a legislação tributária municipal vigente;

II – os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da justiça fiscal;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, caso acolhida a presente indicação, regulamentar os critérios, procedimentos e prazos para a concessão do benefício fiscal.

Art. 5º Esta Indicação Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2026.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a concessão de isenção de IPTU aos imóveis situados em ruas não pavimentadas, como medida de justiça fiscal, equidade tributária e respeito à capacidade contributiva dos munícipes.

É notório que a pavimentação urbana constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à mobilidade, segurança, saúde pública e valorização imobiliária. A ausência de pavimentação gera inúmeros transtornos à população, como poeira excessiva, lama, dificuldade de acesso, riscos de acidentes e desvalorização dos imóveis.

Diante desse cenário, mostra-se desproporcional exigir a cobrança integral de IPTU de contribuintes que não usufruem plenamente da infraestrutura urbana básica, em afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos no art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a presente proposta não cria isenção tributária de forma direta, respeitando a competência e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, conforme entendimento consolidado dos Tribunais. Trata-se, portanto, de sugestão legislativa legítima, constitucional e socialmente justa.

A medida, além de aliviar o ônus financeiro dos moradores afetados, também atua como instrumento de estímulo à priorização de investimentos em pavimentação urbana, promovendo desenvolvimento e dignidade para os bairros ainda carentes de infraestrutura.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares e a sensibilidade do Poder Executivo para análise e eventual implementação da presente indicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2026.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor